

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1653 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	19
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	25
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	26
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	29
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	33
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	34
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	34
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 266/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com o Anexo I ao Ato n. 049/2017 e com o disposto pela Lei Estadual n. 1.522/2004,

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0000288/2023-05,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Mílhomem Costa Ramos	CPF:	710.204.111-04
Lotação:	Procuradoria-Geral de Justiça	Contato:	(63) 3216-7535
Cargo:	Diretora-Geral	Matrícula:	121030
Banco:	Banco do Brasil S/A	Agência:	3615-3
Praça de Pagamento:	Palmas/TO	Conta Bancária:	6.155-7

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	7.000,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$ 12.000,00

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos para aplicação.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/03/2023.

PORTARIA N. 292/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar na audiência a ser realizada em 23 de março de 2023, por meio virtual, Autos n. 0021380-58.2018.8.27.2706, inerente à Promotoria de Justiça de Filadélfia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 303/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010556018202396,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 24 a 31 de março de 2023, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1210/2022, a parte que fixou a 23ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 24 a 31 de março de 2023, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 097/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000812/2021-57

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 089/2021, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA – 2º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Jurídico (ID SEI 0220388), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 089/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e empresa Ipanema Segurança Ltda., referente à prestação de serviços vigilância armada, visando a supressão no valor mensal de R\$ 15.813,99 (quinze mil, oitocentos e treze reais e noventa e nove centavos), relativo a exclusão de 3 (três) postos de vigilância 44h diurno, passando o valor global mensal de R\$ 507.659,42 (quinhentos e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 491.845,43 (quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/03/2023.

DESPACHO N. 103/2023

PROCESSO N.: 2015.0701.00146

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 026/2015 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ/TO – SÉTIMO TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0222684), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão e com fundamento no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c art. 18 da Lei Federal n. 8.245/1991, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 026/2015, firmado em 22 de maio de 2015 entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e SEBASTIANA

SARAIVA RODRIGUES, referente à locação de imóvel para abrigar a sede das Promotorias de Justiça de Itacajá/TO, visando a mudança de titularidade do locador, a qual passará a ser o senhor Job Cunha Neto, em virtude da venda do imóvel, conforme escritura pública de compra e venda registrada anexa aos autos; a alteração da cláusula sexta do contrato, que versa acerca das condições e dados bancários para pagamento da locação, bem como sua prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 23/05/2023 a 22/05/2025. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário, DEFIRO a lavratura definitiva do Sétimo Termo Aditivo ao referido Contrato e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/03/2023.

DESPACHO N. 104/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000282/2023-88

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerário Palmas/Araguaína/Palmas, em 3 de março de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 010/2023 (ID SEI 0220840) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 440,33 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/03/2023.

DESPACHO N. 105/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000292/2023-12

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar

Estadual n.

51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, itinerário Araguaína/Goiatins/Araguaína, no período de 8 a 9 de março de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 011/2023 (ID SEI 0221612) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 185,07 (cento e oitenta e cinco reais e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/03/2023.

DESPACHO N. 106/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000130/2023-21

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerário Araguaína/Ananás/Araguaína, em 7 de fevereiro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 012/2023 (ID SEI 0221641) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 138,96 (cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/03/2023.

DESPACHO N. 107/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000159/2023-14

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, em 13 de fevereiro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 013/2023 (ID SEI 0221820) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 43,92 (quarenta e três reais e noventa e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/03/2023.

DESPACHO N. 108/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000261/2023-93

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – AUXÍLIO-NATALIDADE.

INTERESSADO: LUCIO ÉDER SANTOS BORGES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 081/2023 (ID SEI 0220463), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 21/03/2023 (ID SEI 0220497), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2022, referente ao pagamento de Auxílio-natalidade em favor do servidor LUCIO ÉDER SANTOS BORGES, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), em favor do referido servidor, conforme informações contidas no MEM/DGPFP/N. 029/2023 (ID SEI 0218978), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/03/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 010/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SENHOR WALTER JOSÉ DA COSTA JÚNIOR.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 19.30.1563.0000120/2019-37,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 010/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 18 de fevereiro de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000120/2019-37

CONTRATADO: Walter José da Costa Júnior

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Formoso do Araguaia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 010/2019 combinado com o art. 65, §8º da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI 0210039

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.325,76
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA-IBGE)	5,60 %
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 130,24
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 19.02.2023	R\$ 2.456,00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/03/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 038/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. JOELENA PEREIRA CUNHA PIMENTA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00573,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 038/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de dezembro de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00573

CONTRATADO: JOELENA PEREIRA CUNHA PIMENTA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 038/2009 combinado com parágrafo 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.714,53
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	5,79%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 172,48
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 15.12.2022	R\$ 1.887,01

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/03/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 104/2018 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA RS – COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1516.0000302/2018-02,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 104/2018 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 22 de outubro de 2018, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1516.0000302/2018-02

CONTRATADO: RS – COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, E OPERACIONALIZAÇÃO DIÁRIA DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL E SEUS APARELHOS INTEGRANTES E DOS DEMAIS APARELHOS CONDICIONADORES DE AR DO TIPO SPLIT, BEM COMO PARA EVENTUAIS ALTERAÇÕES DE LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DOS APARELHOS, ENGLOBALANDO NESTE SERVIÇO AS DESINSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES, COM MÃO DE OBRA, PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas – TO, de acordo com as especificações técnicas e forma de execução estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n. 029/2018.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 104/2018 combinado com parágrafo 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 0167690.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.825,50
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	9,68%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 273,51
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 12/12/2022	R\$ 3.099,01

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/03/2023.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 096/2020

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000581/2019-32

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos

OBJETO: Supressão dos serviços de monitoramento existente no prédio da Promotorias de Justiça de Pium, Tocantinia, Aurora e Figueirópolis..

ASSINATURA: 21/03/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CÉSAR CASAROTI

Contratada: MARCELO MUNDIM PENA JÚNIOR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 005/2022

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1150.0001059/2021-79

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ANALISABR LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência dos itens 1 e 2 do Contrato 005/2022, por mais 12 (doze) meses

VALOR TOTAL: R\$ 18.120,00 (dezoito mil cento e vinte reais)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 20/03/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CÉSAR CASAROTI

Contratada: PERÁCIO FELICIANO FERREIRA

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 011/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001339/2022-84

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 003/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, COM CONSEQUENTE FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL, DE CONCERTINAS GALVANIZADAS SIMPLES E CERCA ELÉTRICA DO TIPO INDUSTRIAL, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 20/03/2023

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1391/2023

Procedimento: 2022.0006336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Benção de Deus, Município de Dueré, tendo como proprietária a empresa, São Miguel Incorporações e Participações S/A, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, apresentando possíveis irregularidades ambientais, especialmente, por construir obras ou atividades potencialmente poluidora, obra civil linear-canaís de drenagem, sem licença e/ou autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que há em desfavor da empresa, São Miguel Incorporações e Participações S/A, inúmeros procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar irregularidades ambientais perpetrados pela empresa, São Miguel Incorporações e Participações S/A, na propriedade, Fazenda Benção de Deus, tendo uma área aproximada de 8.476 ha, no Município de Dueré, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a imediata minuta de Denúncia Criminal em desfavor da interessada, em face da existência de inúmeros processos criminais em desfavor da mesma;
- 5) Notifique-se o(s) interessado(s), a empresa e seus sócios, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1396/2023

Procedimento: 2022.0009538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a

finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Tingui, tendo como proprietário, São Miguel Incorporações e Participações S/A, CNPJ: nº 10.307.397/0001-12, Município de Dueré, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, a partir do Boletim de Ocorrência nº 08593/2022, que relata queimada para plantio, tendo o fogo se alastrado para as propriedades vizinhas e perímetro de reservas ambientais, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível queimada, sem autorização do órgão ambiental competente, na propriedade, Fazenda Tingui, tendo como proprietário, São Miguel Incorporações e Participações S/A, Município de Dueré, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 5) Em seguida, notifique-se os interessados(as), por meio do Cadastrante do CAR, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Reitere-se a diligência constante no evento 16, à Delegacia de Polícia do Município;
- 7) Oficie-se aos órgãos de Proteção Ambiental (NATURATINS e BPMA) e Gestores do Município solicitando possíveis relatórios de autuações e vistorias, nos termos das diligências constantes nos eventos de 02/07;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1404/2023

Procedimento: 2022.0009543

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Grotão, tendo como proprietário, Ricardo Tombini, CPF: nº 452.281.*****, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 12 ha de vegetação nativa de Cerrado em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Grotão, com uma área aproximada de 8.030 ha, tendo como proprietário, Ricardo Tombini, Município de Abreulândia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o CAOCRIM endereço atualizado do interessado, Ricardo Tombini;
- 5) Em seguida, notifique-se o interessado, em endereço atualizado, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 06, 07010527697202213;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1405/2023

Procedimento: 2022.0003395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas

ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Fazenda Fortaleza II, localizada no Município de Lagoa da Confusão, foi autuada pela Polícia Militar Ambiental - BPMA, tendo como proprietário(a) Ricardo Fernandes de Souza, CPF nº 196.716.*****, por Extração de Cascalho sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar dano ambiental na Fazenda Fortaleza II, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a)(s), Ricardo Fernandes de Souza, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a diligência constante no evento 35, no prazo ordinário de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis e Criminais;
- 5) Certifique-se se há outros procedimentos em curso na Promotoria Regional Ambiental, nos sistemas e-ext e e-proc, com o mesmo objeto ou em desfavor da propriedade e do interessado;
- 6) Proceda-se pesquisa em meio aberto, a fim de juntar o Cadastro Ambiental Rural – CAR, da propriedade;
- 7) Proceda-se com as diligências necessárias, a fim de solicitar ao CAOMA análise ambiental simplificada da propriedade;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1402/2023

Procedimento: 2022.0009428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Centro Especializado em Reabilitação - CER IV é o único ponto de atenção ambulatorial na reabilitação da Pessoa com Deficiência no norte do Tocantins;

CONSIDERANDO diversas demandas individuais em curso nesta Promotoria de Justiça que versam sobre a grande espera na regulação da consulta das diversas especialidades no Centro Especializado em Reabilitação e a elevada demanda reprimida nas diversas especialidades, dentre outras irregularidades.

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o do fluxo de atendimento no Centro Especializado em Reabilitação - CER - nas esferas Municipal e Estadual, em Araguaína/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína encaminhando cópia desta Portaria de Instauração, requisitando informações acerca das providências adotadas para aumentar a oferta do serviço, se houve a contratação de mais médicos e profissionais da equipe multidisciplinar, bem como sobre a reorganização do serviço, como a redistribuição de pacientes em novas filas nos exames auditivos e criação de fila exclusiva para amputados, especificando quantas novas vagas chegaram a ser efetivamente criadas em cada serviço ofertado;
- d) Encaminhe-se diligência ao NatJus Municipal, bem como a cópia desta Portaria de Instauração e requirite-se as seguintes informações:

Qual a atual demanda reprimida no CER IV de Araguaína, separando-a pelo serviço ofertado e especificando qual o paciente mais antigo que aguarda atendimento segundo a regulação?

Quanto tempo demora para a pessoa realizar a primeira consulta e quanto tempo para efetivamente iniciar o tratamento indicado?

Qual a oferta mensal de cada serviço?

Qual o quadro atual de profissionais? A equipe está dimensionada conforme a demanda e, em caso negativo, quais e quantos profissionais são necessários para que haja aumento na oferta de vagas?

Outras informações que julgar pertinente para suprir a demanda reprimida.providencias acerca do caso.

- e) Oficie-se ainda a Secretaria Estadual de Saúde encaminhando a cópia desta Portaria de Instauração e requisitando as seguintes informações:

Quais os serviços ofertados pelo CER Estadual em Araguaína?

Quantos pacientes são atendidos pela unidade?

Qual a demanda reprimida, caso existente?

Quantas vagas são ofertadas mensalmente para tratamento?

Quantos profissionais compõem a equipe técnica multidisciplinar, especificando os nomes e a profissão exercida?

Qual a carga horária de cada profissional, encaminhando as escalas dos meses de janeiro, fevereiro e março?

f) Ademais, encaminhe-se cópia desta Portaria de Instauração ao NatJus Estadual e requirite-se as seguintes informações:

Quais os serviços ofertados pelo CER Estadual em Araguaína?

Quantos pacientes são atendidos pela unidade?

Qual a demanda reprimida, caso existente?

Quantas vagas são ofertadas mensalmente para tratamento?

Quantos profissionais compõem a equipe técnica multidisciplinar, especificando os nomes e a profissão exercida?

Qual a carga horária de cada profissional?

A equipe técnica está dimensionada de acordo com o serviço ofertado e a demanda atual existente?;

Outras informações pertinentes para melhoria e otimização do serviço, bem como suprimento da eventual demanda reprimida.

g) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

h) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1403/2023

Procedimento: 2022.0009542

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar atendimento por equipe técnica psicossocial ao Sr. C.A.C.M.J.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Reitere pela segunda vez a Diligência 31828/2022 (evento 3);

3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002996

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0002996, instaurado após esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, advinda de encaminhamento realizado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, noticiando irregularidades no cumprimento de carga horária pelo servidor público do Município de Araguaína-TO Manoel Lúcio do Nascimento.

Foi enviado ofício para complementação de informações à Promotoria da Saúde de Araguaína-TO quanto ao descumprimento da carga horária do Sr. Manoel Lúcio do Nascimento, que, a época, exercia tanto o cargo de professor na Escola Municipal Gentil Ferreira Brito como a função de Conselheiro Municipal de Saúde (evento 04). A 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO informou que somente obteve acesso aos documentos já encaminhados com a Notícia de Fato a esta Promotoria, sugerindo que maiores informações fossem obtidas junto à Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Saúde (evento 07).

Não foi possível localizar os fatos que desencadearam o pedido de providências quanto ao descumprimento de carga horária do servidor, assim, para instruir o feito com maiores esclarecimentos foi designada audiência administrativa para oitiva do presidente do Conselho Municipal de Saúde e inquirição do investigado, devidamente realizada no evento 24.

Durante a audiência administrativa o investigado estava acompanhado de seu advogado Dr. Agnaldo de Sousa - OAB/TO 1792.

Na oportunidade, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa reunisse toda a documentação pertinente para esclarecer os fatos.

A juntada da documentação está localizada nos eventos 25 e 27.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos

de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

O Decreto n.º 379/2015 de Araguaína-TO prevê que os servidores públicos ficam dispensados de exercer suas funções sempre que estiverem a disposição dos Conselhos Municipais, quando em reuniões, audiências ou cursos, sem prejuízo de alteração de seus vencimentos ou subsídios (evento 25, fl. 31). Inclusive, o parágrafo único do art. 1º recomenda que os órgãos de lotação contribuam para o bom andamento dos trabalhos.

No caso, o objeto foi indicado pela Promotoria de origem sem delimitação do objeto.

Após deliberações, o investigado colacionou diversos documentos que demonstram a sua convocação para participar dos atos do Conselho (evento 25, fls. 04/09).

O Decreto n.º 379/2015 de Araguaína-TO prevê que os servidores públicos ficam dispensados de exercer suas funções sempre que estiverem a disposição dos Conselhos Municipais, quando em reuniões, audiências ou cursos, sem prejuízo de alteração de seus vencimentos ou subsídios (evento 25, fl. 31). Inclusive, o parágrafo único do art. 1º recomenda que os órgãos de lotação contribuam para o bom andamento dos trabalhos.

Ademais, anexou a Declaração da Escola Municipal Gentil Ferreira Brito que afirma que as faltas que ocorreram no período foram justificadas pela gestora à época (evento 25, fl. 26), nos moldes da Lei n.º 3.192/2020 e do Decreto n.º 379/2015.

Destaca-se ainda que, as funções como membro do Conselho de Saúde não são remuneradas, dado o exercício de relevância pública (No item Da Organização dos Conselhos de Saúde, X, da Resolução do CNS n.º 453/2012) – evento 25, fl. 10.

Portanto, no período recebeu apenas como servidor lotado na Secretaria de Educação, conforme evento 25, fls. 18, 20 e 22.

Pelo que se observa nas informações prestadas pela Promotoria a Saúde de Araguaína, noticiante, bem como na documentação anexada aos autos, pode-se concluir que os elementos são insuficientes para que se dê seguimento ao procedimento investigativo, tendo em vista a inexistência de materialidade probatória.

Por fim, tendo em vista que nos fatos ventilados não foram vislumbrados atos de desonestidade ou lesão à coletividade, nem demonstrada lesão aos princípios reitores da Administração, sendo evidenciada ausência de elementos suficientes e determinantes para que fosse constatada possível improbidade administrativa por parte do servidor público Manoel Lúcio do Nascimento, fazendo com que o

respectivo procedimento investigativo não tome outra direção, a não ser o arquivamento.

Assim, não restou efetivamente comprovado a veracidade das informações preliminares de que o Sr. Manoel Lúcio do Nascimento percebeu remuneração sem a efetiva contraprestação laboral na condição de servidor público municipal, decorrente de suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Manoel Lúcio do Nascimento e o Conselho Municipal de Saúde, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1384/2023

Procedimento: 2022.0009625

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça ofício oriundo do Conselho Tutelar Polo II de Araguaína, apontando possível situação de trabalho infantil do adolescente qualificado nos autos[1], o que configura situação de risco;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco no adolescente apontado nos autos.

As comunicações necessárias (CSMP e AOPAO) estão sendo feitas, nesta oportunidade, na aba "comunicações".

Proceda-se à adequação da autuação, para que conste o nome do adolescente como interessado.

Certifique-se acerca da apresentação de resposta à diligência expedida ao CEJUSC (evento 14), reiterando-se no caso de ausência de resposta.

Outrossim, é dos autos que o adolescente deixou de trabalhar na empresa de extração de pedra (trabalha degradante), continua morando sozinho, porém conta com o apoio de uma prima e o ex padrasto que lhe dão suporte material, se recusa a voltar ao convívio da genitora, que, ao que consta, está de mudança para o estado do Pará, apresenta faltas consideráveis na escola, mas, apesar disso, tem bom rendimento escolar.

Assim, apesar de o adolescente não ter um responsável direto no momento, não há menção de situação de risco e essa situação já está sendo acompanhada pelo CREAS e CEJUSC, para o fim de fortalecer os vínculos familiares. Outrossim, noto de grande valia a inserção do adolescente no Programa Jovem Aprendiz para viabilizar ganho material e ocupação lícita ao jovem.

Assim, oficie-se, por ordem, o RENAPSI, cujo contato poderá ser realizado com a Fernanda, 99217-4534, para o fim de inserir o adolescente no programa Jovem Aprendiz, devendo encaminhar resposta no prazo de 10 dias.

Outrossim, requer seja oficiado o CREAS, por ordem, para estudo atual do caso, no prazo de 10 dias, informando-lhe da solicitação ministerial para inclusão do adolescente junto ao Jovem Aprendiz, de modo a proceder com as orientações necessárias.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer n.º 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002277

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação de matrícula escolar da adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento teve início após a genitora da protegida comparecer a esta Promotoria de Justiça solicitando matrícula da sua filha em unidade escolar próxima de sua residência, vez que ela estava sem estudar, e não tinha conseguido vaga no Colégio Estadual Aplicação.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Direção do Colégio Aplicação, bem como a DREA para informações

e providências.

Em resposta, a Diretora do Colégio de Aplicação informou que a protegida está devidamente matriculada no Colégio Estadual Aplicação, especificamente na turma 72.02 do 7º ano do Ensino Fundamental, no turno vespertino. Na mesma ocasião, informaram que a estudante será acompanhada pela equipe multidisciplinar, a fim de evitar prejuízos no processo de aprendizagem (evento 5).

A DREA informou que a aluna está devidamente matriculada no Colégio de Aplicação, no período vespertino. Na mesma ocasião, encaminharam a ficha de matrícula da aluna (evento 7).

Por fim, consta em certidão que a genitora confirmou que procedeu à matrícula da sua filha no Colégio Estadual Aplicação (evento 8).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda da criança qualificada no evento 1, quanto a efetivação da matrícula escolar.

Como se observa dos documentos acostados nos eventos 5 e 7, a Direção do Colégio e a DREA comprovaram que a protegida está regularmente matriculada no Colégio Estadual Aplicação, o que foi confirmado pela genitora da criança (certidão de evento 8).

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa-se de determinar o envio dos autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora da criança e DREA) acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, fazendo-se imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, arquivem-se os autos na promotoria, com as baixas de estilo.

Araguaína, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006577

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão de Notícia de Fato, oriundo da Ouvidoria Anônima do MPTO, com o escopo de fiscalizar o adequado funcionamento do Conselho Tutelar (Polos I e II) de Araguaína/TO.

O procedimento teve início após denúncia oriunda da Ouvidoria Anônima informando que os conselheiros tutelares estão utilizando-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária, valendo-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, recebendo comissões, presentes ou vantagens, em razão de suas atribuições.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao CMDCA, à Secretaria Municipal de Administração, e à Coordenação de ambos os polos do Conselho Tutelar de Araguaína/TO, requisitando informações acerca da denúncia. Na mesma ocasião, determinou-se a minuta de recomendação a fim de que os Conselheiros Tutelares se abstenham de envolver-se em campanhas políticas ou demonstrem qualquer tipo de apoio.

Em seguida, foi expedida recomendação para os Conselheiros Tutelares do Município de Araguaína/TO (Polos I e II) (evento 8).

Em resposta, o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO informou, em síntese, que não procede nenhuma das alegações, uma vez que o órgão Conselho Tutelar tem exercido de forma idônea, eficiente e com zelo por todas as atribuições do órgão, bem como também a proteção da imagem da instituição. Na mesma ocasião, informou que o denunciante não trouxe nenhuma prova que os membros do Conselho Tutelar estavam utilizando o órgão ou no exercício da função, para promoção de qualquer candidato político. Por fim, requereu a promoção do arquivamento da referida denúncia, pela ausência de provas, bem como também de utilizar fato que já foi objeto de outra denúncia que restou arquivada (evento 12).

O Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO encaminhou respostas sugerindo que suprimisse na sua totalidade o item 2 da recomendação, em razão de apontarem que os conselheiros tutelares fora do horário de expediente, são pessoas civis de direitos e deveres e que dispõem direitos fundamentais que caracterizam o regime democrático, destacando a participação popular na formação da vontade do Estado (eventos 13 e 14).

Em seguida, o pedido foi indeferido, em razão dos fundamentos já expostos na própria recomendação. Por fim, determinou-se a expedição de ofício ao CMDCA, requisitando informações acerca da instauração de procedimento administrativo (evento 16).

Em resposta, o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO informou que estão cumprindo com exatidão a recomendação (evento 20).

O Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO informou que acatou as orientações expressas na recomendação (evento 21).

Em sequência, o CMDCA de Araguaína/TO informou que foi encaminhada uma cópia do ofício para a Secretaria Municipal de Administração, para que tomasse as providências para a instauração do PAD - Processo Administrativo Disciplinar (evento 22).

Determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Administração do Município de Araguaína/TO requisitando informações a quem compete, no âmbito do município, a apuração de PAD contra a conduta de conselheiros tutelares (evento 23).

Em resposta, a Secretaria de Administração de Araguaína/TO informou que em 14 de outubro de 2022, foi publicada no D.O.M. a Portaria nº 260/2022 que instaurou o procedimento administrativo disciplinar nº 2022019777, com a finalidade de apurar supostas infrações cometidas por servidores ocupantes do cargo de Conselheiro Tutelar de Araguaína. Na mesma ocasião, informou que o PAD se encontra na fase de inquérito administrativo (evento 25).

Juntou-se aos autos a Lei nº 1323/93, do município de Araguaína, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município, das autarquias e das fundações municipais (evento 27).

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração requisitando cópia integral do procedimento instaurado, com a respectiva conclusão, em razão do artigo 150 da Lei 1323/93 do Município de Araguaína, estabelecer o prazo para conclusão de procedimento administrativo disciplinar no prazo de 60 (sessenta) dias (evento 28).

A Procuradoria Geral de Araguaína/TO informou que o procedimento administrativo disciplinar nº 2022019777 instaurado para apurar supostas irregularidades imputadas a Conselheiros Tutelares do Município de Araguaína, se encontra na última fase (julgamento), informando que, com fundamento no artigo 150 da Lei Municipal nº 1.323/1993, prorrogou-se por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do processo (evento 30).

Por fim, o CMDCA encaminhou cópia do procedimento administrativo disciplinar, onde houve sugestão, por unanimidade, de arquivamento do processo. Em arremate, no despacho nº 12, a Secretaria Municipal de Administração determinou o arquivamento do processo nº 2022019777 sem aplicação de penalidade aos indiciados (evento 32).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em fiscalizar o adequado funcionamento do Conselho Tutelar (Polos I e II) de Araguaína/TO.

Conforme se infere dos autos, foi expedida recomendação ministerial para os Conselhos Tutelares, de modo que foram acatadas as recomendações por ambos os Conselhos.

Outrossim, em 14 de outubro de 2022, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar nº 2022019777, com a finalidade de apurar supostas infrações cometidas por servidores ocupantes do cargo de

Conselheiro Tutelar de Araguaína/TO.

Assim sendo, no evento 32, o CMDCA encaminhou cópia do procedimento administrativo disciplinar, onde consta que no despacho de nº 12, a Secretaria Municipal de Administração determinou o arquivamento do processo nº 2022019777 sem aplicação de penalidade aos indiciados.

Desse modo, não há mais motivos para atuação ministerial no presente caso, vez que a veracidade dos fatos foram discutidos no procedimento administrativo disciplinar.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, é feita a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Neste ato procedo a comunicação ao CSMP do teor da presente decisão, bem comunico a Ouvidoria do MPTO.

Comunique-se os Conselhos Tutelares (Polo I e II), o CMDCA e a Secretaria Municipal de Administração acerca do teor da referida decisão.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaína, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000776

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão de Notícia de Fato, com o escopo de ofertar a criança mencionada nos autos, matrícula no Maternal I em creche de tempo integral e fornecimento de transporte escolar.

Consta dos autos que a genitora da criança procurou este Órgão Ministerial a fim de matricular o filho no Maternal I, em creche de tempo integral, visto que trabalha durante todo o dia e não dispõe de condições financeiras para pagar uma babá. Ademais, a creche que a criança já estava matriculada, qual seja, Creche Constantino Pacífico de Oliveira, mais próxima de sua residência, não contava com turma de Maternal I em tempo integral. Ressaltou que foi ofertado vaga no CEI Prefeito João Batista de Jesus Ribeiro, no Setor Nova Araguaína, contudo, fica muito distante de sua casa, de modo que seria necessário o fornecimento de transporte escolar.

Como providência inicial, à Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para que prestasse informações. Em resposta, informou que não é ofertado turma de Maternal I em tempo integral na Creche Constantino Pacífico de Oliveira, sugerindo que a criança seja matriculada CEI Prefeito João Batista de Jesus Ribeiro, no Setor Nova Araguaína, uma vez que é a única unidade de ensino que possui a turma solicitada em tempo integral.

Instaurado Procedimento Administrativo, determinou-se que a Secretaria Municipal de Educação providenciasse a matrícula escolar CEI Prefeito João Batista de Jesus Ribeiro, no Setor Nova Araguaína, com disponibilização de transporte escolar.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação informou que, por meio da Superintendência Educacional, criou uma nova turma em tempo integral, na Creche Constantino Pacífico de Oliveira, que fica nas proximidades da residência da criança.

Por fim, esta Promotoria de Justiça contatou a genitora da criança, a qual confirmou que seu filho está frequentando regularmente a creche de tempo integral (evento 13).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em assegurar matrícula escolar em creche de tempo integral e fornecimento de transporte escolar para a criança qualificada nos autos.

Conforme se infere dos autos, era de interesse da genitora que o filho permanecesse matriculado na Creche Constantino Pacífico de Oliveira, visto ser a mais próxima de sua residência, contudo, referida creche não contava com turma de Maternal I, em tempo integral, sendo certo que única unidade escolar da cidade de Araguaína que oferta referida turma em tempo integral, é o CEI Prefeito João Batista de Jesus Ribeiro, no Setor Nova Araguaína, distante de sua residência, de modo que para matricular a criança na referida creche, seria necessário o fornecimento de transporte escolar.

Como relatado, determinou-se que a Secretaria Municipal de Educação providenciasse a matrícula escolar no CEI Prefeito João Batista de Jesus Ribeiro, no Setor Nova Araguaína, com disponibilização de transporte escolar, entretanto, referida pasta criou nova turma de Maternal I em tempo integral na Creche Constantino Pacífico de Oliveira, o que também atenderia a demanda da genitora da criança.

A criança se encontra devidamente matriculada e frequentando a Creche Constantino Pacífico de Oliveira, em tempo integral.

Percebe-se que os fatos noticiados foram devidamente solucionados.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Neste ato procedo a comunicação ao CSMP do teor da presente

decisão.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, cientifique-se a genitora para ciência da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaína, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001950

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir matrícula escolar no período vespertino, ao adolescente mencionado nos autos.

Segundo consta, o adolescente trabalha como menor aprendiz no período vespertino e não conseguiu vaga para estudar o 1º ano do ensino médio no período matutino. Inicialmente a genitora relatou que o filho vai à escola de bicicleta e não gostaria que este estudasse no período noturno, por considerar perigoso, indicando que o filho poderia estudar no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, Colégio Estadual Guilherme Dourado ou Colégio Estadual Jardim Paulista.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício a DREA para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Em resposta, a DREA informou que o adolescente se encontra matriculado no Colégio Estadual Guilherme Dourado, no período noturno e diante do surgimento de vaga no período matutino, proceder-se-á a mudança do aluno (evento 4).

Este Órgão Ministerial contatou a genitora do adolescente, tendo esta confirmado que o filho está matriculado no Colégio Estadual Guilherme Dourado, no período noturno, e assim permanecerá, visto que conseguiu uma carona de motocicleta para ir ao colégio e está gostando de estudar no período noturno (evento 6).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda do adolescente qualificado no evento 1 quanto à efetivação da matrícula escolar no período matutino.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda

superveniente do objeto, ante a solução do problema noticiado, uma vez que o adolescente foi matriculado no Colégio Estadual Guilherme Dourado, no período noturno, sendo tal de concordância e preferência da genitora.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Havendo recurso, certifica-se acerca de sua tempestividade, fazendo-se imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1393/2023

Procedimento: 2023.0000899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato n.º 2023.0000899, envolvendo o servidor público efetivo FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO, lotado na Secretaria de Educação do município de Bandeirantes do Tocantins, junto ao cargo de técnico

em desenvolvimento, o qual supostamente não compareceria no local de trabalho, caracterizando-se como funcionário fantasma.

Considerando que as frequências apresentadas pela Prefeitura municipal se limitou em apresentar apenas o cartão de ponto referente ao mês de janeiro/2023, evento 06, sendo que havia sido requisitado as referentes aos dois últimos anos, evento 03;

Considerando que o cartão de ponto apresentado não possui assinatura do servidor e nem tão pouco da chefe do gabinete, Sra. Elizethe da Silva Teixeira;

Considerando que fora apresentado pelo Vereador do município de Bandeirantes do Tocantins, Sr. Inácio Pinheiro Lima, ofício n.º 97/2021, expedido aos dias 21 de junho de 2021 pelo Prefeito Municipal José Mário Zambon Teixeira, o qual comunicava que o servidor público Fernando Célio se encontrava desenvolvendo suas atribuições no Cartório de Registro Civil de Bandeirantes do Tocantins das 07h às 11h e das 13h as 17h, conforme portaria de remanejamento n.º 189/2021, evento 05;

Considerando que a notária e registradora civil, lotada junto ao Cartório de Registro Civil do município de Bandeirantes do Tocantins, Sra. Maria Neusa Rodrigues Miranda Garcia, informou, em resposta ao ofício n.º 073/2023, encaminhado por esta Promotoria de Justiça, que o servidor investigado jamais laborou a serviços do respectivo cartório, evento 07;

Considerando que o Servidor Público Fernando Célio Porto Carneiro recebeu pelo município de Bandeirantes do Tocantins durante a gestão do atual prefeito José Mário Zambon Teixeira, sem comparecer no local de trabalho, o importe de R\$ 158.561,79 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme folhas de pagamentos referentes aos períodos de Janeiro/2017 a Fevereiro/2023;

Considerando que no serviço público, receber salário sem cumprir carga horária configura ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito, conforme estabelece o artigo 9º da lei 14.240/2021;

Considerando que caracteriza ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, nomear servidor, remunerando-o com dinheiro público, sem que o mesmo realize a devida prestação de serviço;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto funcionário fantasma, configurando ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito, envolvendo servidor público efetivo do município de Bandeirantes do Tocantins, Sr. FERNANDO CÉLIO PORTO CARNEIRO, lotado na Secretaria Municipal de Educação, ao cargo de técnico em desenvolvimento,

determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Notícia de Fato nº 2023.0000899;
2. Neste ato realizo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente inquérito civil público, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Notifique o Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins-TO, Sr. José Mário Zambon Teixeira, bem como o Servidor Público Fernando Célio Porto Carneiro, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem se têm interesse na celebração de acordo de não persecução cível, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, dando causa ao ajuizamento da correspondente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa;
5. Oficie-se o Município de Bandeirantes do Tocantins-TO, encaminhando cópia da presente portaria com o fim de dar ciência da presente instauração do respectivo procedimento, bem como caso queira, manifeste nos autos;

Após o cumprimento das diligências, com ou sem resposta, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Arapoema, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0004076

RECOMENDAÇÃO 01.2023/10ªPJC-MPTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que o papel pedagógico da biblioteca escolar envolve uma série de ações conjuntas entre corpo docente e bibliotecários (equipe pedagógica) no sentido de possibilitar ao estudante competências informacionais necessárias para buscar, avaliar e interpretar as diversas informações independentemente do seu suporte ou formato;

CONSIDERANDO a realidade informacional e tecnológica vivenciada na atualidade, faz-se necessário que haja investimento em mudanças reais na forma de lidar-se com a informação por parte das bibliotecas escolares, que, por sua vez, devem buscar diversas fontes e materiais didáticos para auxiliar o processo de aprendizagem dos alunos;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.244/2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País e em seu Art. 2, considera biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.244/2010, determina que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, expirando-se em 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 884, de 19 de dezembro de 1996, que altera a Lei nº 578, de 24 de agosto de 1993, que reestrutura o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Escolares do Estado do Tocantins e dá outras providências;

CONSIDERANDO que na Lei estadual nº 4.021/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, e adota outras providências, em seu Anexo IV ao autógrafo da Lei nº 120, de 7 de novembro de 2022, que aponta as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2023, em diversas áreas, dentre elas nas áreas de Educação, Cultura e Tecnologia, não menciona investimento em bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO que a Lei nº 2.977, de 8 de julho de 2015, que institui o Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025), garante em seus itens abaixo que a administração pública irá::

23.12. garantir, até o quinto ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a universalização de bibliotecas informatizadas com acervo atualizado e a manutenção dos equipamentos com acesso à internet;

23.28. elaborar, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, e manter programa que promova a utilização pedagógica das tecnologias da informação e comunicação, manutenção e criação de bibliotecas, com espaços de leitura, acervos bibliográficos, voltados para a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem nas escolas indígenas, do campo e quilombolas, com materiais adaptados para alunos(as) com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas Habilidades/ Superdotação;

23.44. garantir, em regime de colaboração com a União e os Municípios, o acesso e permanência dos(as) alunos(as) da educação básica, viabilizando transporte escolar acessível com segurança, material escolar, laboratórios didáticos, quadra de esporte cobertas e biblioteca informatizada com acervo atualizado e com profissionais específicos, independente do número de alunos(as) de cada escola, visando atender também as especificidades das modalidades;

CONSIDERANDO o Procedimento Extrajudicial nº 2775.2022, Inquérito Civil nº 0885.2022, que apura e acompanha a existência de biblioteca nas unidades escolares da rede estadual de ensino, ainda o Procedimento Extrajudicial nº 2022.4076, Procedimento Preparatório nº 3255.2022;

RECOMENDA,

a) apresente e encaminhe ao Ministério Público Estadual, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma com prazo máximo de 01 ano, para instalação/reestruturação da biblioteca da Escola Estadual Vila União;

b) Executem o cronograma referido no item “a”, a fim de implementar a biblioteca na escola mencionada acima, observando-se, para tanto, as orientações legais consideradas nesta Recomendação, informando ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, as providências tomadas,

bimensalmente;

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Palmas, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1401/2023

Procedimento: 2023.0001595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora I.C.V., pessoa idosa (80 anos), atendida na Unidade de Saúde de Família (USF) com suspeita de violência física, e que reside com bisneta de 05 (cinco) anos de idade, abandonada pela mãe, a qual sustenta colhendo "latinhas" na rua para vender, além de ter sua aposentadoria subtraída por um dos filhos, que ainda lhe agride, conforme Ficha de Notificação de Violência Interpessoal nº 3515306, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita domiciliar a senhora I.C.V., pessoa idosa (80 anos), bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de

diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado na Ficha de Notificação de Violência Interpessoal nº 3515306 encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como a elaboração de relatório social analítico e parecer social pela equipe de serviço social que assiste à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, com o escopo de constatar possível prática criminosa em desfavor da pessoa idosa;

3.3) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora I.C.V., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da idosa e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se a idosa aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se a idosa recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos ou violência praticada contra a idosa; e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.4) Encaminhe-se à 21ª Promotoria de Justiça de Palmas cópia da Ficha de Notificação de Violência Interpessoal nº 3515306, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis quanto ao amparo da bisneta da senhora I.C.V. (05 anos de idade).

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002717

Trata-se de notícia de fato, instaurada após denúncia do Sr. Osvaldo Maciel de Sousa, relatando que seu pai João Vieira de Sousa se encontra internado na sala vermelha do HGPP e necessita de vaga na UTI.

Segundo o relato, a equipe do hospital quer transferir o paciente para a UTI de Porto Nacional, mas devido a maioria de seus familiares

residirem em Palmas, pede a permanência do mesmo em unidade de terapia intensiva nesta capital.

Foi encaminhado ofício à SES e ao NATJUS, solicitando informações sobre a oferta de leito de UTI para o paciente. Contudo, em contato telefônico junto ao órgão ministerial, a parte informou que o paciente foi transferido para a UTI do Hospital Beneficência de Palmas em 21 de março de 2023, às 17h45min, conforme certidão acostada no evento 7.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0009782, cujo tinha por objeto apurar perturbação de sossego no estabelecimento New Tendencias Rock Music Ltda., que está situado na ACSE 11, Av. LO 03, 18, Plano Diretor Sul, Palmas-TO. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010777

Procedimento Administrativo n.º 2022.0010777

Interessado: V.R.G.

Assunto: Pedido de consulta em fonoaudiologia urgente e terapia ABA.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o pedido de consulta em fonoaudiologia urgente e terapia ABA.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 05 de dezembro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente F.W.R.R, de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de idade, necessita de diagnóstico em processo de avaliação de autismo com pedido de consulta para fonoaudiologia e profissionais especializados no método ABA.

Através da Portaria – PA/4196/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010777.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 714/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 03) e o OFÍCIO 715/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 04), requisitando informações acerca do pedido de consulta em fonoaudiologia com urgência e terapia ABA, para o paciente em tela.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 3.294/2022 (evento 09), informou o seguinte: “ O paciente é acompanhado junto ao CER III de Palmas (Psicólogo e Terapeuta Ocupacional), no entanto, o menor aguarda atualmente em fila de espera pela fonoaudiologia, ocupando atualmente a posição 22 (vinte e dois). A GASPD nos informou em demanda semelhante que constam em média 74 (setenta e quatro) pacientes em fila INTERNA DO CER para realização das terapias com o referido paciente. Por fim, o paciente não vem realizando terapia com fonoaudiologia em razão de conter apenas um profissional em fonoaudiologia, para toda a demanda reprimida de pacientes que necessitam iniciar com o referido profissional, junto ao CER III de Palmas.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00090057720238272729 (evento 13), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo,

interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1394/2023

Procedimento: 2023.0002391

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0002391 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando que a Sra. P.S.S. necessita de uma vaga no Hospital Geral de Palmas com urgência, pois a mesma está internada na UPA Norte em Palmas, desde o dia 09/03/2023 de f, porém até a presente data não conseguiu a transferência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da Transferência da paciente P.S.S da UPA Norte para o Hospital Geral de Palmas – HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Diretor-técnico da UPA Norte para prestar esclarecimento no prazo de 03 (dias);

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2022.0009093

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0009093, autuada a partir de representação sobre a falta de transparência do recolhimento do pecúlio militar descontado em folha de pagamento dos servidores militares do Estado do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1388/2023

Procedimento: 2021.0001939

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2021.0001939, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, por meio de denúncia anônima, informando sobre suposto crime de maus-tratos em desfavor de João Lucas Lopes, de 14 anos de idade, o qual sofre de transtorno do sistema nervoso (CID G 93), praticado por sua genitora, Vanessa Lopes Afonso e seu companheiro Thiago Bezerra;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício à Secretaria de Assistência Social solicitando visita técnica na residência da Sra. Vanessa Lopes, a fim de verificar existência de elementos a balizarem a denúncia. Porém, não obtivemos resposta do ofício enviado;

CONSIDERANDO que um novo ofício foi encaminhado à Secretaria de Assistência Social, solicitando os mesmos pedidos supramencionados;

CONSIDERANDO que em resposta, fora informado que a Sra. Vanessa demonstra preocupação e cuidado com os filhos, as tarefas escolares estavam em dias e a casa também estava organizada e limpa. No momento da visita João Lucas estava bem vestido, limpo e respondendo aos estímulos externos, além disso, é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada e é aluno da APAE. A genitora de João Lucas relatou que as vezes é preciso corrigi-lo, pois em alguns momentos apresenta comportamentos inadequados. Dessa forma, foi encaminhado para atendimento psicológico, com o objetivo de investigar possíveis indícios de violação de direitos que possam não ter sido identificados no decorrer da visita;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao Procedimento Preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar a situação de João Lucas Lopes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Formoso do Araguaia-TO, solicitando relatório psicológico de João Lucas Lopes, bem como que informe se ainda se encontra em situação de vulnerabilidade, encaminhando o relatório a esta Promotoria;
- c) expeça-se ofício à APAE solicitando as seguintes informações do aluno João Lucas Lopes: a) se está comparecendo as aulas; b) o desempenho nas atividades; c) seu comportamento; d) como responde aos estímulos externos;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/018/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005180

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Promotoria Justiça de Formoso do Araguaia-TO para acompanhar e fiscalizar a implantação, implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos – SRT, no município de Formoso do Araguaia-TO, conforme Portaria n.º 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Portaria n.º 3.090/MS, de 23 de dezembro de 2011.

Com o objetivo de obter informações acerca de políticas públicas de Residências Terapêuticas na cidade de Formoso do Araguaia-TO, foi expedido Ofício ao Prefeito de Formoso do Araguaia (evento 3).

Em resposta, evento 04, informaram que estava sendo realizados estudos de convênio com a Fazenda da Esperança, no município de Porto Nacional -TO.

Dando prosseguimento, foi oficiado ao NatJus solicitando nota técnica sobre a implantação, implementação e funcionamento dos Serviços Terapêuticos no âmbito do município de Formoso do Araguaia-TO e do Estado do Tocantins (evento 8).

Em resposta (evento 09), foi emitido parecer informando que, o município de Formoso do Araguaia-TO faz parte da Região de Saúde Ilha do Bananal, onde se encontra um CAPS ADIII, um CAPS I em Gurupi, um CAPS I em Formoso do Araguaia-TO para atender os pacientes com transtorno mental, não havendo necessidade de implantação do Serviço de Residência Terapêutica, tendo em vista não haver pacientes egresso de hospitais psiquiátricos ou de custódia, conforme Resolução – CIB nº 236/2014, que dispõem sobre a implantação do projeto da Rede de Atenção Psicossocial do Estado do Tocantins na Região de Saúde da Ilha do Bananal.

A nota técnica do NatJus também informou que, a Secretaria Municipal de Saúde garante o atendimento aos usuários que necessitam por meio de encaminhamento para as unidades de referência e conta ainda com equipe de Núcleo de Apoio a Saúde da Família, que auxilia nas orientações dos casos de saúde mental. Não existindo um planejamento para a implantação e implementação SRT no município de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento foi prorrogado por mais um ano, referente aos anos de 2020 e 2021, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Foram expedidos Ofícios a Secretária de Saúde de Formoso do Araguaia-TO e ao Prefeito, eventos 12 e 13, respectivamente, sem, no entanto, obter respostas.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Procedimento Administrativo explicando sua natureza jurídica:

Art. 23 O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2020, aprovada na 233ª Sessão Extraordinária do CSMP); II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

No ponto, observa-se que o Procedimento Administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa,

em função de um ilícito específico. Na presente situação, a matéria tratada refere-se a fiscalização de políticas públicas referentes à implantação, implementação e funcionamento do Serviço de Residência Terapêutica – SRT no município de Formoso do Araguaia, que, conforme parecer técnico oriundo do Núcleo de Apoio Técnico – NatJus, o município de Formoso do Araguaia-TO faz parte da região de saúde da Ilha do Bananal, sendo assim, conforme a demanda, os pacientes são atendidos no CAPS de Gurupi, centro de referência para a região de saúde da Ilha do Bananal, não havendo necessidade de SRT no município de Formoso do Araguaia-TO.

Diante do exposto, considerando a nota técnica nº 0212/2019 – NatJus, PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 27, §2º da Resolução nº 005/2018, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de cientificar os interessados em razão de ter sido instaurado em face de dever de ofício.

Formoso do Araguaia, 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0001723

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guarai, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no art. 129, incisos II, III e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XIV e XX da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 164/2017 – CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37,

XXI, é expressa ao determinar que as alienações conduzidas pela Administração Pública deverão ser contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas na proposta, nos termos da Lei;

Considerando o tratamento dado à matéria pelo art. 76 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especificamente quanto a alienação de bens da Administração Pública, a fim de resguardar o princípio da isonomia, a saber:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de

dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

Considerando que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implicitamente previstos na Constituição Federal e expressamente no art. 2º da Lei 9.784/99, impõem limites à discricionariedade do administrador público, o qual não pode agir ao arrepio da lei e nem deixar de atender ao interesse público, sendo certo que os atos administrativos, mesmo os discricionários, estão sujeitos a revisão pelo Poder Judiciário no que tange ao controle da legalidade;

Considerando que a doação de bens públicos é de responsabilidade dos gestores públicos, que devem obediência aos princípios que regem a Administração Pública;

Considerando que o artigo 10 da Lei nº 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei 14.230/2021, dispõe que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei,

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando a representação anônima recebida por este órgão ministerial reclamando que o Município de Guaraí teria feito a doação de um terreno público situado no Loteamento Bairro São Luiz, ladeada pelas Ruas Barnabé, Av. Fortaleza e uma rua sem denominação, área esta registrada em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁI, perante o Cartório de Registro de Imóveis, no Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matrícula nº R-1-M-5.300, com fins particulares, para a pessoa jurídica Francisca Maria do Nascimento Souza-ME, nome fantasia "Mercearia do Duda", CNPJ 43.609.648/0001-72;

Considerando o teor do Inquérito Civil Público nº 2022.0001723, instaurado para apurar doação irregular de imóvel público, figurando como interessados Francisca Maria do Nascimento Souza-ME, nome fantasia "Mercearia do Duda", CNPJ 43.609.648/0001-72, Município de Guaraí e sua Prefeita Municipal, Maria de Fátima Coelho Nunes.

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a pessoa jurídica FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO - ME e anuência do Município de Guaraí, visando recompor o patrimônio

público lesado;

Considerando, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Considerando que o descumprimento da presente Recomendação importará na adoção das medidas legais cabíveis;

RECOMENDA

1- À Excelentíssima Senhora Maria de Fátima Coelho Nunes, Prefeita Municipal de Guaraí/TO, que:

ABSTENHA-SE de realizar a doação de bens públicos sem a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, devendo observar e exigir a finalidade pública para a efetivação da doação de patrimônio pertencente ao Município de Guaraí e os preceitos legais que devem preceder a concretização do ato, tais como avaliação, autorização legislativa e licitação e revogue ou anule qualquer ato administrativo de cessão de uso ou doação que porventura tenha realizado de maneira irregular;

2 - Aos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Guaraí que:

ABSTENHAM-SE de aprovar atos legislativos de doação de bens públicos fora das hipóteses legais previstas no artigo 76 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e sem a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como realizem detida análise das justificativas apresentadas para o ato, no tocante a finalidade pública da doação de patrimônio pertencente ao Município de Guaraí;

Ressalta-se que a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera o seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, portanto, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências ora solicitadas. Cumpre advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação do dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por ação ou omissão, conforme previsto em Lei Federal (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.429/92).

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Guaraí, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1387/2023

Procedimento: 2023.0002741

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/1993;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 179/2017;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que, em 17 de março de 2023, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a pessoa jurídica Francisca Maria do Nascimento Souza-ME, nome de fantasia "Mercearia do Duda", CNPJ 43.609.648/0001-72, visando a recompor o patrimônio público do Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento decorrente da celebração do compromisso de ajustamento de conduta deve ser acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo

firmado,

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre este órgão de execução e a pessoa jurídica Francisca Maria do Nascimento Souza-ME, nome fantasia "Mercearia do Duda", CNPJ 43.609.648/0001-72, determinando à assessoria o quanto segue:

- a) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, em consonância com o item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- b) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério, nos termos do artigo 24, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- c) Notifique-se a representante legal da pessoa jurídica Francisca Maria do Nascimento Souza-ME, nome fantasia "Mercearia do Duda", CNPJ 43.609.648/0001-72, acerca da instauração do presente procedimento, com cópia desta Portaria;
- d) junte-se aos presentes autos cópia do TAC firmado, bem como do comprovante de pagamento da primeira parcela do ajuste, vencida em 20/03/2023.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Anexos

Anexo I - Termo de Ajustamento de Conduta.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/27a7a65f54738e7124ed9fc427eec0af

MD5: 27a7a65f54738e7124ed9fc427eec0af

Anexo II - Comprovante de Pagamento Francisca Maria do Nascimento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79c2e71fb727d1a533dea294d9b780ec

MD5: 79c2e71fb727d1a533dea294d9b780ec

Guaraí, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1383/2023

Procedimento: 2023.0002725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0002725, que contém

representação do Sr. VIDAL BARBOSA ROCHA, relatando que: "possui úlcera de pele, com dor em região plantar do pé direito, em alta intensidade. Possui úlcera plantar com tecido desvitalizado na borda do ferimento com sequela de hanseníase, com absorção óssea de mãos e pés; Que faz uso de sabonete soapex e da pomada fitoscar, com custo aproximado de R\$ 75,00, no entanto, necessita de aproximadamente 1 tubo a cada 5 dias, por isso torna-se um medicamento que tem custo alto, sendo que na farmácia básica não possui o medicamento disponível, na Assistência Farmacêutica do É-pra Já, também não tem, informaram que para conseguir o referido medicamento somente com ordem judicial; Que não possui condições financeiras para arcar com estas despesas e não sabe mais o que fazer, diante disso informa ao Ministério Público na esperança de obter ajuda";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar sabonete soapex e pomada fitoscar ao paciente idoso, Vidal Barbosa Rocha, que possui úlcera de pele decorrente de sequela de hanseníase, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do sabonete e da pomada de que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica do SUS (prazo de 05 dias);
- b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Guarupi, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - NF 2022.0010119

Procedimento: 2022.0010119

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010524993202254, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010119, que se refere venda de leite in natura, com acondicionamento irregular, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 – ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada, via Ouvidoria do Ministério Público, informando da existência de Veterinário, cumulando a função de responsável técnico de laticínio e de fiscal do SIM, bem como eventual irregularidades nas embalagens do leite envasado e comercializado. (evento 01)

Com o fim de instruir o feito, foi solicitado informações, com cópia da denúncia, à Vigilância Sanitária Municipal que remeteu para o SIM prestar os esclarecimentos. Em resposta, restou esclarecido que “existem 2 veterinários no Serviço de Inspeção Municipal de Gurupi, sendo que nenhum é responsável técnico de nenhum estabelecimento na cidade de Gurupi; que todos os documentos dos estabelecimentos estão em prazo de Renovação e tem validade até 31 de março de 2023; a embalagem está de acordo com todas as normas sanitárias, sendo interior inócuo e estéril, todo o leite e produto passado pelo processo de pasteurização, lacrada corretamente, seguindo todos os padrões de rotulagem exigida pelo SIM na Portaria n. 029/2022 do SIM de Gurupi/TO, pela Lei 2.121/2014, que cria o Serviço de Inspeção Municipal de Gurupi, decreto Regulamentador n. 0314/2015” (eventos 07 e 08).

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Conforme relatado, a denúncia não restou constatada, seja porque os veterinários do SIM não exercem a função de responsável técnico de nenhum estabelecimento na cidade de Gurupi e as embalagens dos produtos pasteurizados estão em conformidade com a legislação.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, entende-se que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando fato já se encontrar

solucionado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001494

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0001494

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001494, Protocolo nº 07010546220202318. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0001494 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010546220202318.

Segundo a representação: “Bom dia gostaria de pedi a vossa senhoria para fiscalizar sobre a verba do samu Miranorte Tocantins estão usando para pagar as despesas do hospital municipal e a própria instituição está a mercê sendo cortado tudo até o lanche agora só é bolacha de sal e água se quiser, porque antes não era assim só foi trocar de secretário virou essa bagunça, os até os uniformes nada de comprarem já tem mais de 3 anos sem ser comprado novos

uniformes, cadê a verba o que estão fazendo?”.

Como providência inicial, este órgão determinou a expedição de ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

A Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 07.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não há indícios, ainda que mínimos de conduta irregular ou ímproba por parte dos agentes envolvidos.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2023.0001494, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1400/2023

Procedimento: 2022.0009479

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a averiguar eventual abandono de pessoa idosa por parte de

familiares;

CONSIDERANDO que o artigo 74 do Estatuto do Idoso estabelece que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo, bem como propor ação civil pública e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, consoante o disposto no art. 230 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5ª, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o artigo 3º, da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;”

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação

de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventual abandono de pessoa idosa por parte de familiares.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000588

Processo n. 2023.000588

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 24/01/2023 oriunda de Termo de Declaração recolhido nas sedes das Promotorias de justiça, do Paraíso do Tocantins, segundo relato in verbis:

Compareceu aqui na Sede do Ministério Público, a Sra E. B. N. e sua irmã, Sra. R. B. Que no inventário das cinco irmãs, a Advogada

contratada. foi responsável pelo inventário da família. Nesse foi feito a venda de uma casa no valor de R\$110.000, que o comprador, reformou e tomou posse da casa e reside até os dias de hoje. Que apenas três das cinco herdeiras receberam, que a Senhoras, E. e R. após 5 anos, nunca receberam sua parte do inventário. Que no processo todas as irmãs são idosas.

É o relatório

Como providência inicial foi determinada por esta Promotoria de Justiça a intimação da autora da denúncia (evento, para complementar sua denúncia inicial. Em seguida, comparecer na Sede das Promotorias de justiça de Paraíso do T, a autora de denúncia, e forneceu novos elementos do caso.

Após receber orientação, a autora de denúncia resolveu efetuar diligência no cartório de registro de imóveis, para saber o andamento do inventário, e verificar o titular do bem imóvel.

Posteriormente, a Sra. E. B.N. compareceu espontaneamente na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, apresentou cópia da escritura do imóvel objeto do inventário, e informou que não tem mais interesse na presente denúncia inicial, porque o bem imóvel já esta no nome de seu genitor, e agora vai procurar outro advogado para protocolar a devida ação judicial.

Diante dos fatos torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que a declarante optou pela desistência da denúncia, conclui-se pela desnecessidade do prosseguimento do presente procedimento, forçoso, pois, o seu arquivamento.

ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001180

Processo n. 2023.0001180

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada mediante Termo de Declaração recolhido nas sedes das Promotorias de Justiça, de

Paraíso do Tocantins, segundo relato in verbis:

Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, no dia 9 de fevereiro de 2023, a senhora S.T. de S. disse: que 1 morador do lado esquerdo da casa e o outro morador do fundo, que ambos invadiram e construíram coluna de concreto rente junto a parede da casa, que causaram rachaduras no imóvel e dificultando assim o escoamento da água da chuva, onde todo inverno a requerente tem a residência alagada, que a água entra pela parede do imóvel através das rachaduras da parede e está deteriorando o mesmo, conforme foi dito pelo engenheiro da prefeitura, que está correndo o risco de desabamento; que a requerente solicita junto ao Ministério Público que o órgão entre em contato com a defesa civil requerendo o laudo técnico para solucionar a situação, sendo que a defesa civil compareceu na residência viu a situação e não forneceu o laudo técnico.

Destarte que o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE-TO) solicitou à Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, parecer técnico sobre a vistoria predial (evento 4), ora realizada pelo coordenador municipal da Proteção e Defesa Civil e pelo fiscal Municipal de Ação Urbana, no dia 10.03.2023, pela manhã, na casa da declarante (evento 8).

É o relatório.

Com relação ao risco de desabamento o laudo encaminhado pela defesa civil, afastou qualquer risco iminente de desabamento, o que leva o parquet a não solicitar a retirada dos moradores do imóvel, e até mesmo afasta qualquer providência a ser tomada pelo parquet.

Já com relação a solicitação do laudo, a defesa civil forneceu o documento, e a autora da denúncia recebeu cópia, atingindo o objeto da denúncia, pois a autora da denúncia vai usar o laudo para procurar seus direitos na justiça. Portando, a matéria passou a ser de direito patrimonial de pessoa maior e capaz, o que afasta a participação do parquet.

Considerando que o fato narrado restou solucionado e não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1182/2023

Procedimento: 2022.0005360

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO a representação formulada por Helisnatan Soares Cruz, em face do atual prefeito do Município de Tupirama Ormando Brito Alves, noticiando a realização de supostas obras superfaturadas, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que em pesquisa no Portal da Transparência não foram encontradas publicações dos contratos de reforma da praça Jovelina Brito Alves, Construção do Parque Ecológico e revitalização da avenida Antônio Primo Lacerda, tendo como contratada a empresa Construtora Jalapão do Tocantins LTDA., todas apontadas pelo representante como superfaturadas;

CONSIDERANDO, que, em que pese não tenham sido publicados, o Município de Tupirama reconheceu a existência dos referidos contratos, no entanto encaminhou a este órgão cópia apenas do contrato nº 022/2022, o qual tem como objeto a revitalização da Avenida Antônio Primo Lacerda, através do Convênio nº 001792021, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins e a Prefeitura de Tupirama/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar procedimento preparatório para cabal apuração dos fatos – possível dano ao erário decorrente da suposto superfaturamento na execução dos contratos de serviços de reforma da praça Jovelina Brito Alves, Construção do Parque Ecológico e revitalização da avenida Antônio Primo Lacerda, todos no Município de Tupirama.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) registre-se a notícia de fato, consignando que a mesma deu origem à instauração do presente procedimento;
- c) oficie-se ao Município de Tupirama-TO, reiterando a requisição constante do despacho exarado no evento 3, para que encaminhe cópia dos contratos referentes aos serviços de reforma da praça Jovelina Brito Alves e Construção do Parque Ecológico, no prazo de 10(dez) dias;
- d) após o envio da documentação solicitada, solicite-se a colaboração do CAOP do Patrimônio Público para análise dos documentos a fim de identificar se há indícios de superfaturamento na contratação ou na execução dos serviços. Ademais, deve o órgão auxiliar esclarecer se a referida análise demanda vistoria in loco, caso em que devem ser apontados os prazos para que se possa realizá-la;
- e) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento e remetendo cópia da portaria inaugural;
- f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

Pedro Afonso, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009790

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 04 de novembro de 2022, acerca de criança vítima de abuso sexual perpetrado por desconhecido, sendo todos identificados nos autos.

O Parquet expediu solicitação à técnica de proteção social especial, tendo o órgão prestado informações (ev. 7).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a infante e seu núcleo familiar estão sendo devidamente acompanhados pela rede de proteção, havendo comprovação de visita domiciliar pela técnica de proteção social especial, bem como encaminhamentos ao PAIF, a psicólogo e ao serviço de convivência e fortalecimento de vínculo (SCFV).

Tais atendimentos são relevantes para a superação do trauma vivenciado.

Além disso, não se observa maiores fragilidades além da já monitorada.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1380/2023

Procedimento: 2022.0009366

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que integram os autos da Notícia de Fato n. 2022.0009366 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que os servidores do Município de Porto Nacional (TO) Uelson Pereira Rodrigues Teles e Marielle Teles Oliveira Rodrigues são casados e, atualmente, encontram-se lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social;

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios constitucionais capitulados no artigo 37 da CF88 e que a nomeação e o exercício de funções por cônjuges lotados em um mesmo órgão público e sob a mesma subordinação pode constituir flagrante violação à Súmula Vinculante n. 013 expedida pelo Supremo Tribunal Federal; e

Considerando que o prazo para conclusão da investigação encontra-se praticamente esgotado, urgindo, ainda, a necessidade de prosseguir-la;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de complementar os indícios de autoria e materialidade acerca de eventuais irregularidades até então amealhados, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a decisão à Secretaria do E. CSMP/TO, bem como a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- b) Expeça-se recomendação para que o chefe do Poder Executivo local proceda a exoneração de um dos servidores em situação de flagrante nepotismo visando adequar o quadro do Município de Porto Nacional (TO) aos ditames do artigo 37 da CF88; e
- c) Certifique-se nestes autos se já existe ou existiu procedimento deflagrado nesta Promotoria de Justiça para apurar ilegalidade na nomeação de Letícia Silva para cargos públicos municipais, já que a mesma é sobrinha do atual secretário de administração de Porto Nacional (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1385/2023

Procedimento: 2022.0009362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na

repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0009362 encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional noticiando que o município de Brejinho de Nazaré estaria violando princípios basilares da Administração Pública ao não responder ofícios daquela promotoria;

CONSIDERANDO que constatou-se que o fato de não responder ofícios vem ocorrendo também em outras Promotorias de Justiça de Porto Nacional;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, configura ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe diligência pendente de cumprimento, bem como, a necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009427

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar suposta negativa de resposta pelo município de Ipueiras (TO) ao requerimento feito pelo professor Wendeandro Aires Alves.

Imediatamente, oficiou-se ao chefe do Poder Executivo para dar explicações acerca dos fatos, notadamente sobre os motivos da omissão no dever de responder a solicitação formulada pelo servidor Wendeandro Aires Alves.

É o relatório do necessário.

Da detida análise deste procedimento não é possível vislumbrar genuína prática de ato doloso de improbidade administrativa capaz de autorizar a grave intervenção do Ministério Público.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que houve a perda do objeto perseguido por este procedimento, em razão do fato já se encontrar solucionado, tendo em vista a resposta do município ao órgão ministerial (Evento 8).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, II da Resolução 005/2018 CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

Cientifique-se ao Município de Ipueiras (TO) e o servidor Wendeandro Aires.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001258

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar suposta perseguição de cunho político perpetrada pela Diretora da Escola Municipal Durval Silva, em Monte do Carmo (TO), contra a professora Lezinha Barbosa, uma vez que foi retirada da sala de aula e colocada em espaço denominado "Biblioteca", em nítido desvio de função, sem pedido ou qualquer justificativa. Inclusive, continuando a perceber remuneração com se estivesse em sala de aula.

Compulsando o feito, observa-se, de um lado, que a servidora reclama pelo fato de ter sido remanejada para a biblioteca do estabelecimento de ensino e, de outro, que a direção alega ter agido nos estritos limites da lei municipal que trata das funções do magistério e suporte pedagógico.

Realmente, a análise dos autos e suas provas não permitem concluir, nitidamente, pela ocorrência de perseguição política que autorize a pronta e grave intervenção do Ministério Público, mas, sim, de mero conflito entre os interesses da Administração Pública na organização

e funcionamento de seus órgãos e a vontade da servidora em permanecer lotada no departamento em que se encontrava.

É fácil perceber que o suposto direito reclamado pela interessada se destaca pela individualidade (ou seja, diz respeito ao seu específico patrimônio jurídico) e disponibilidade (já que dele pode dispor sem prejuízo à própria sobrevivência, dignidade e à esfera de interesses difusos e coletivos que orbita), portanto, excluído do arcabouço legal cuja proteção a Constituição Federal de 1988 atribuiu, com exclusividade, ao Parquet nos artigos 127 e 129.

Ademais, a denunciante entrou em contato com este órgão de execução informando que a administração voltou atrás em sua decisão de "remanejá-la" e lhe designou para atuar na sala de aula, em turma de 5ª série, tendo resolvido portanto tal demanda.

Firme nesses argumentos, e considerando que o fato de remanejar determinados servidores públicos entre os órgãos internos da Administração não materializa indesejada perseguição que, para a sua configuração, implica em prévia e comprovada prática de assédio que descamba para a adoção de medidas punitivas irrazoáveis e desmotivadas em razão da livre manifestação quanto a pessoais preferências políticas, religiosas, etc., o que não se vislumbra na espécie; que a solução do problema, neste caso, poderia ser enfrentado por meio do leque de instrumentos à disposição de Lezinha Barbosa no ordenamento jurídico brasileiro como, por exemplo, o mandado de segurança que, neste caso, impõe a habilitação de um causídico (seja particular ou um defensor público); e, além disso, a extrema necessidade de racionalizar as atividades deste órgão de execução com foco no esclarecimento e comprovação de casos realmente graves que poderão repercutir de maneira positiva na sociedade, promovo o arquivamento desta notícia de fato, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para o qual estes autos deverão ser encaminhados após a notificação da servidora municipal interessada e da Diretoria da Escola Durval Silva, ambos em Monte do Carmo (TO), no prazo de 03 (três) dias úteis.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001574

A presente Notícia de Fato foi instaurada no âmbito da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e, posteriormente, encaminhada para este órgão de execução com base em reclamação aviada como sucedâneo de 'denúncia' que, dentre outras coisas,

aponta que o Município de Fátima (TO) encontra-se "com mais de 100 contratos ativos em diversas áreas, gerando uma política de interesse de benefícios para o próprio prefeito em que vai busca (sic) a reeleição e utilizar a máquina pública em contratações de pessoal" (evento 01).

Compulsando os autos, observa-se que o documento não se encontra instruído com qualquer tipo de prova.

É o relatório. Segue a manifestação:

Embora compreensível a queixa do(a) interessado(a), não é possível extrair das sucintas informações fatos que, de plano, caracterizem quaisquer das hipóteses de improbidade administrativa vedadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992.

Com efeito, a mera nomeação e/ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos sem a aferição de dolo eivado de ilicitude por meio de elementos comprobatórios mínimos, como no presente caso, não materializa legítima conduta ímproba com o condão de autorizar a grave intervenção do Ministério Público, ex vi do artigo 11, § 5º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, já tramita junto à 2ª Vara Cível desta comarca a ação de execução de título extrajudicial de n. 0008942-38.2017.8.27.2737 que foi protocolada por este órgão de execução com o escopo de executar TAC para realização de concurso público no Município de Fátima (TO) e, bem assim, adequar os quadros dos Poderes Executivo e Legislativo aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Na ação mencionada, foi realizado Acordo de Não Persecução Civil cujo objeto é justamente a realização do concurso público visando suprir as irregularidades apontadas pelo denunciante.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a continuidade deste feito representaria dupla investigação sobre fatos que já se encontram judicializados e, principalmente, a necessidade de racionalizar os trabalhos desta Promotoria de Justiça, promovo o seu arquivamento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

- a) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- b) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 03 (três) dias úteis, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009363

A presente notícia de fato foi instaurada para averiguar possível prática de atos de perseguição pela Diretora de Saúde lotada no Distrito de Luzimangues em desfavor da servidora Isaura.

Compulsando o feito, observa-se que foram realizadas diversas diligências investigativas visando o cabal esclarecimento dos fatos como, por exemplo, a oitiva da também servidora municipal Luciana, no evento 06, e a juntada de informações escritas endereçadas pela municipalidade, no evento 05.

É o relatório do necessário.

Da detida análise deste procedimento não é possível vislumbrar genuína prática de ato doloso de improbidade administrativa capaz de autorizar a grave intervenção do Ministério Público.

Com efeito, em que pesem os dissabores que Isaura alega ter experimentado no âmbito de seu órgão de lotação, é certo que todos eles materializam simples conflito que pode e deve ser resolvido internamente pela Administração Pública, à luz das regras do Estatuto dos Servidores Públicos de Porto Nacional (TO) que dizem sobre a conduta, a ética e a hierarquia funcional e impõem sanções em caso de comprovadas transgressões.

No caso concreto, é impossível extrair elementos fidedignos que apontem para comprovada, consistente, reiterada e consciente prática de assédio no ambiente de trabalho em razão de crenças, ideologias, opiniões e/ou preferências que, supostamente, Isaura tenha manifestado contra ordem, sentimento e/ou ideia de sua superior hierárquica.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que esta investigação esgotou sua finalidade com a realização das diligências possíveis na elucidação dos fatos trazidos a baila pela servidora pública Isaura e, mesmo assim, não restou comprovada a indesejada prática de perseguição política, e considerando que eventual insatisfação diante da condução de interesses e serviços prestados no interior de determinado órgão público é insuficiente para deflagrar ações judiciais de qualquer natureza, sendo que os dissabores que a interessada alega ter experimentado podem vir a constituir objeto de simples ação indenizatória que o ordenamento jurídico brasileiro lhe permite ingressar perante o Poder Judiciário contra o Município

de Porto Nacional (TO), caso queira, fazendo-o por meio de advogado constituído para essa específica finalidade que, diga-se de passagem, não se encontra no rol das atribuições confiadas ao Ministério Público nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, não resta alternativa senão promover o arquivamento do processado, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se a servidora 'denunciante' e a Diretora de Saúde do Distrito de Luzimangues (TO).

Decorridos 03 (três) dias úteis, e não havendo recurso em sentido contrário, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009367

O presente feito foi instaurado para averiguar a notícia de determinada vicinal de Porto Nacional (TO) encontra-se praticamente intrafegável, impossibilitando a segura condução de alunos à Escola Municipal Jacinto Bispo.

Com efeito, foram realizadas diversas diligências e, ao cabo das investigações, restou comprovado que "todo o trajeto em estrada de chão" na vicinal conta "com boa trafegabilidade", não existem "buracos ou empecilhos que dificulta-se o acesso" e "que o trajeto [...] que liga a Escola Municipal Jacinto Bispo ao setor Vila Mória apresenta um bom estado de conservação, sem impedimentos e transtornos para as pessoas que precisam utilizar a estrada", conforme desponta da certidão agregada pela oficial de diligências lotada neste órgão ministerial no evento 09 e cujas informações convergem com aquelas prestadas pelo Município de Porto Nacional (TO) no evento 06.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a absoluta inexistência de provas nestes autos que apontem para a ocorrência de irregularidades que possam autorizar a sua conversão em procedimento preparatório, inquérito civil público e/ou ajuizamento de ação judicial, não resta alternativa senão promover o arquivamento,

com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas da existência de outros fatos que demandem a intervenção do Ministério Público.

Desde logo, determino a realização das seguintes diligências:

a) Notifique-se a interessada Edilva Rodrigues Mesquita acerca desta decisão, bem como o Município de Porto Nacional (TO); e

b) Decorridos 03 (três) dias úteis, e não havendo recurso em sentido contrário, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000727

O presente inquérito civil público foi instaurado para apurar "dano ao patrimônio público e buscar ressarcimento do erário relacionado à acumulação ilícita de cargos públicos por Pedro Vargas Filho", que teria exercido "o cargo de secretário municipal de saúde e também a função de médico no município de Brejinho de Nazaré, no período de 10.10.2005 a 24.07.2006", conforme se verifica "da PI n. 33/2009" e de "cópia de Relatório da Controladoria-Geral da União" (CGU), referentes às atividades de fiscalização realizadas pelo órgão federal e pela secretaria de saúde do Estado do Tocantins no período de 2005 e que constataram ausência de um plano municipal de saúde; de relatório de gestão anual; falhas na atuação do Conselho Municipal de Saúde (CMS); o não cumprimento de carga horária imputada a médicos vinculados ao PSF; deficiências no programa de capacitação dos profissionais; o controle ineficiente do estoque de medicamentos; falhas em documentos e em outros procedimentos que inviabilizaram a boa gestão da assistência farmacêutica básica e a não regularidade na execução da contrapartida estadual relativa a esses programas.

Os expedientes foram encaminhados pela Procuradoria da República no Tocantins ao MP/TO porque o Parquet federal não vislumbrou interesse suficiente nas constatações documentadas pela CGU, tendo anotado que todos os fatos revelariam, primariamente, meros defeitos na gestão de órgãos locais.

Foi com base nesses achados primários que o MP/TO requisitou à Secretaria Estadual de Saúde fosse procedida auditoria que, então, culminou na apuração de desvios de finalidade no emprego de recursos relativos ao Piso de Atenção Básica (PAB); n desatendimento da Lei Orgânica da Saúde; falta de definição de rotinas e protocolos; na inexistência de vínculos entre as equipes de saúde e a comunidade de Brejinho de Nazaré (TO); na inexistência de políticas permanentes de educação, de um plano de gerenciamento de resíduos e, principalmente, o descumprimento de cargas horárias imputadas a determinados médicos, além da omissão no dever de deflagrar licitação para viabilizar a aquisição de medicamentos, combustíveis, materiais de consumo e de expediente e de gêneros alimentícios.

Eis o breve relatório.

Compulsando os documentos carreados ao presente feito, conclui-se que a maior parte dos fatos elencados nas referidas fiscalizações dizem respeito à meras deficiências na execução de serviços na área da saúde, na ausência de um plano de saúde formalizado no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré (TO) em 2005; na ausência de um relatório anual de gestão; em falhas na atuação do CMS; deficiências em programas de capacitação de profissionais e no controle do estoque de medicamentos; falhas em documentos e em outros procedimentos para a boa gestão da assistência farmacêutica básica, além de irregularidades na execução da contrapartida estadual desse programa que, pura e simplesmente, não possuem o condão de caracterizar a prática de ato doloso de improbidade administrativa e, por isso mesmo, são passíveis - quando muito - de ajustamento de conduta e regularização para garantir melhorias na execução do serviço público.

Parte desses elementos de auditoria foram encaminhados à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO) e permitiram a adoção das medidas necessárias à adequação dessas atividades aos ditames legais (vide o Ofício n. 79/2015/7PJ-PN, de 10 de fevereiro de 2016, encartado no evento 01, Anexo VII, fl. 59).

Neste caso, somente o eventual desvio de finalidade na aplicação de recursos do PAB, o descumprimento das cargas horárias e a ausência de licitação poderiam, em tese, configurar a indesejada prática de atos ímprobos. Ocorre que tais constatações datam do longínquo ano de 2005, sendo que, até este momento, contam-se mais de 18 (dezoito) anos.

Desse modo, é absolutamente certo que se encontra prescrita a pretensão condenatória estatal em relação à aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 em virtude da regra incrustrada no artigo 23, ao menos em relação ao desvio de finalidade na aplicação das verbas do PAB e a não deflagração de

processo licitatório.

A propósito, sobre esse último fato, que, diga-se de passagem, restou apontado apenas no relatório de auditoria elaborado no âmbito da secretaria de saúde do Estado do Tocantins e não nos achados da CGU, observa-se a menção a 04 (quatro) distintas licitações, entre pregões presenciais e cartas convites.

Desse modo, percebe-se relativa contradição quanto ao número exato de processos não deflagrados, já que em um trecho do relatório de auditoria estadual encontram-se relacionados alguns procedimentos e em outros faz-se referência a sua total inexistência, sem maiores digressões.

Ademais, não foram apontadas ocorrências de aquisições em valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que, na época, representava o teto máximo do valor possível para dispensa de licitação.

De uma maneira ou outra, sobre tais fatos também paira o manto da prescrição.

Por fim, quanto ao possível descumprimento de carga horária imputada a alguns profissionais médicos, exsurge do relatório elaborado pelos técnicos da CGU que “a integração [...] [PSF] inclui a dedicação integral, tendo que trabalhar 8 horas por dia, 40 horas por semana [...] [mas verificou-se] que isso não ocorre no município de Brejinho de Nazaré/TO, uma vez que a médica inscrita no CPF n. 823.142.761-91 [...] trabalha apenas 04 horas por dia, 20 horas por semana e que também o médico inscrito no CPF n. 788.528.541-34 acumula o cargo de secretário municipal de saúde, médico do PSF e médico plantonista do Hospital e Maternidade Francisco de Oliveira Negre não havendo compatibilidade de horário para a execução das 40 horas [...]”.

Em tese, essa eventualidade se convolaria em danos ao erário e, portanto, seria passível de verificação pelo Ministério Público, já que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, conforme mandamento constitucional.

Por isso mesmo, o MP/TO requisitou ao Município de Brejinho de Nazaré (TO) cópias de todos os contratos, de atos de nomeação/exoneração, demonstrativos de pagamentos e de escalas de plantões realizados pelo médico Pedro Vargas Filho, CPF n. 788.528.541-34, em relação aos anos de 2004 a 2009.

A documentação consta agregada nos anexos VI – fls. 93 em diante –, VII e VIII – fls. 64 em diante – do evento 01 e dela se haure que o profissional ocupou o cargo de secretário de saúde do Município de Brejinho de Nazaré (TO) entre os meses de outubro do ano de 2005 e julho de 2006, mas sem qualquer remuneração pelos cofres públicos.

Concomitantemente, há prova de que o médico prestou serviços remunerados para o município no período que compreende os anos

de 2005 a 2009.

Pois bem. Como se sabe, o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 veda, expressamente, a acumulação de cargos públicos. Entretanto, a simples e correta exegese do dispositivo legal aponta, tão somente, para a acumulação remunerada dessas funções, sendo necessário a ocorrência de inquestionável dispêndio de verbas públicas, em caráter regular e permanente. Veja-se:

“Art. 37, XVI: é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”

Como se pode perceber, na espécie, não se infere ilegalidade passível de intervenção ministerial na acumulação de um cargo público na área da saúde com outro cargo de natureza administrativa (secretário municipal) cujas funções - devidamente regulamentadas - foram executadas sem a liberação recursos do Estado, conforme se verifica dos documentos e esclarecimentos prestados pelo próprio Município de Brejinho de Nazaré (TO) no evento 01, Anexo VIII, fls. 64 e 66.

Logo, não se pode cogitar da prática de ato doloso de improbidade administrativa cujos elementos configuradores não restaram cabalmente comprovados ao cabo da presente investigação e, por corolário, de possível pretensão ao ressarcimento por supostos danos ao erário.

Não obstante, no decorrer de sua precípua atividade investigativa o MP/TO também constatou que o médico Pedro Vargas poderia ter acumulado funções no âmbito dos municípios de Porto Nacional (TO), Natividade e Brejinho de Nazaré (TO) entre os meses de 2010 e novembro de 2011. Entrementes, mesmo neste caso, a juntada de documentos comprobatórios no evento 01, anexos VIII (fls. 84 e 90) e IX (fls. 69 e 79 e seguintes), comprovou que, na realidade, o médico não constou na folha de pagamentos do Município de Porto Nacional (TO) no período mencionado, sendo que prestou serviços ao Município de Brejinho de Nazaré (TO) entre os meses de março e maio do ano de 2010 e passou a trabalhar para o Município de Natividade (TO) somente a partir do mês de junho desse mesmo ano.

Destarte, considerando que as suspeitas de que Pedro Vargas teria acumulado cargos públicos remunerados não restaram devidamente comprovadas e, portanto, não se pode falar em prejuízos sofridos pelo erário que demande o ajuizamento de ação judicial não resta alternativa senão promover o arquivamento do presente inquérito civil

público, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para o qual os autos deverão ser encaminhados após a notificação dos envolvidos, isso no prazo de 03 (três) dias úteis.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001258

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar "as circunstâncias da utilização indevida do nome do nacional" Rodrigo Martins Couto "pelo Município de Oliveira de Fátima [TO], incluindo-o na relação de servidores".

A investigação deita raízes em declarações prestadas pela referida pessoa nesta Promotoria de Justiça, aos 20/09/2017, quando informou que "foi no Sine [e] soube que constava um registro como se o declarante fosse contratado na prefeitura de Oliveira de Fátima, desde 01/03/2013" e "foi até a prefeitura em agosto de 2014 e falou com uma funcionária [...] que consultou o computador e disse que não havia registro do declarante".

Rodrigo Martins também asseverou que "foi dar entrada em seguro desemprego no Sine de Paraíso e foi informado pelo servidor [...] que ainda consta o declarante como registrado na prefeitura de Oliveira, com renovação do [...] contrato no dia 06 de janeiro de 2016", sendo que "nunca trabalhou para a prefeitura [...] e nunca recebeu salário".

Nesse contexto, o Ministério Público tentou obter informações sobre a identidade da pessoa física responsável pelo lançamento das informações no sistema RAIS do Município de Oliveira de Fátima (TO), mas não obteve sucesso nessa empreitada, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 15 e 48/49 do documento agregado no evento 01.

Também foram procedidas diligências visando constatar a existência de vínculos e/ou pagamentos com verbas públicas envolvendo o nacional Rodrigo Martins e aquela municipalidade, mas todas elas restaram infrutíferas (vide fls. 32 e 37 do mencionado documento).

É o relatório.

Compulsando o presente feito, observa-se a completa inexistência de indícios que apontem para a prática de atos dolosos de improbidade administrativa e/ou lesivos ao erário que justifiquem a manutenção deste feito ou mesmo a propositura de ação judicial.

Realmente, em que pesem as diversas tentativas de esclarecer como e por que razão Rodrigo passou a constar como servidor no RAIS do

Município de Oliveira de Fátima entre os anos de 2013 e 2016, não foram amealhados elementos seguros acerca de irregularidades que possam materializar quaisquer dos fatos tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo que certo que a mera inclusão do nacional no referido sistema, por si só, não revela ilicitude suficiente para autorizar a grave intervenção ministerial, mas, eventualmente, constituir eventual objeto de demanda judicial - por exemplo, o mandado de segurança - com foco na regularização da situação narrada.

Neste caso, observa-se que não foram identificados pagamentos realizados com verbas públicas em benefício do particular, razão pela qual não se pode cogitar de prejuízos ao erário.

Por isso mesmo, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça e, principalmente, que os fatos datam do longínquo ano de 2016, portanto, há 07 (sete) anos atrás, atraindo, assim, a incidência da regra prescricional capitulada no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa que, no caso concreto, fulmina de morte a persecução estatal, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste inquérito civil, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO para o qual os autos deverão ser encaminhados após a notificação do Município de Oliveira de Fátima (TO), na pessoa do atual Prefeito, e do interessado Rodrigo Couto para que tomem conhecimento do teor desta decisão e adotem as medidas que entenderem necessárias como, por exemplo, a interposição de recurso, caso queiram, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001553

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de entabular com o município, por sua PGM, Secretaria de Infraestrutura e Polícia Militar, horário e local de realização de festividades públicas de carnaval, bem como modalidades de sonorização permitidas, entre outros pontos relevantes a serem tratados em reunião com esse fim entre as autoridades.

Foi realizada reunião ministerial no dia 17/02/2023, em ambiente virtual da 7ª Promotoria de Justiça, com a presença do Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano,

o Comandante do 5º Batalhão de Polícia Militar de Porto Nacional, o Secretário da Cultura e Turismo, o Superintendente de Trânsito e Segurança Pública e o Coordenador de Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura (ev. 7).

Em audiência foi discutida a limitação do horário das festividades públicas de carnaval, não havendo êxito em se firmar o TAC, devido às posições divergentes das partes (ev. 7).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

Dentro desse contexto, o presente procedimento foi instaurado com o objetivo de fazer um TAC para fins de horário de realização da festa de Carnaval do município de Porto Nacional-TO.

Analisando os autos, constatou-se que não foi firmado o TAC, pois houve divergências na fixação de um horário de limitação das festividades entre as posições dos participantes do município.

Outrossim, o risco de poluição sonora deixou de existir em razão das festividades do Carnaval se encerrarem e como não houve nenhuma notícia de irregularidade relevante, não vejo motivo para justificar a intervenção do Ministério Público.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>